

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gsb112lw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2024 Projeto de lei nº 1554/2024 Protocolo nº 8481/2024 Processo nº 2405/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Institui a Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde do Trabalhador - REENAST, em toda a estrutura pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, visando promover a saúde e o bem-estar dos profissionais das principais secretarias de referência e demais órgãos públicos do Estado, garantindo condições adequadas de segurança no trabalho, saúde e assistência.

Art. 2º Cada Secretaria e demais órgãos públicos deverá conter uma Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, e deverá funcionar com equipes de profissionais de saúde que já compõem a estrutura pública do Estado.

Art. 3º A Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, deve cobrir todas as estruturas públicas do Estado, de forma que as principais secretarias e órgãos públicos possuam, no mínimo, uma sala destinada ao atendimento dos próprios profissionais específicos do seu setor.

Parágrafo único. Os núcleos presentes em cada estrutura devem ficar subordinados a Direção Geral da Unidade ou a Gerência Geral, juntamente com a coordenação de um enfermeiro na direção.

Art. 4º A Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, deve visar as seguintes ações:

- I - promover a saúde do trabalhador por meio de articulação intrainstitucional e interinstitucional;
- II - estimular as ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde, com intuito de melhorar a qualidade de vida dos servidores e reduzir os índices de absenteísmo por doenças controláveis e preveníveis;
- III - fomentar a notificação nos serviços de saúde incluindo de óbitos e amputações relacionadas ao trabalho;
- IV - viabilizar consultas médicas, solicitação de exames específicos e de rotina, bem como, tratar e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

acompanhar casos de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemias (colesterol elevado), dentre outros; e

V - articular exames de prevenção ao câncer em parceria com a rede, para identificar precocemente quaisquer alterações relativas à doença.

Art. 5º A Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, deve ser composta por equipe multidisciplinar de acordo com as necessidades e perfil de cada órgão ou secretaria, contendo uma equipe com:

I - clínico-geral;

II - enfermeiro e técnico de enfermagem;

III – psicólogo;

IV - fisioterapeuta; e

V - administrativo.

Art. 6º Os atendimentos devem ocorrer dentro das dependências da respectiva unidade, podendo ser realizado por meio da telemedicina.

§1º Na modalidade da telemedicina, deve existir profissionais ortopedistas, médicos do trabalho, ginecologistas, cardiologistas, oftalmologistas e angiologistas.

§2º A telemedicina deve ocorrer preferencialmente nos casos em que não houver profissionais especializados para prestar apoio ao núcleo de determinada unidade, devendo outro servidor capacitado e enquadrado na Secretaria de Estado de Saúde, realizar o atendimento por meio da telemedicina.

Art. 7º Devem ser objetivos da Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais, utilizando a rede;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento dos transtornos mentais inerentes ao ambiente laboral, realizando parcerias, e ainda, o encaminhamento para o devido acompanhamento para o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Estado;

III - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

IV - o acompanhamento dos dados epidemiológicos realizados pela Vigilância Epidemiológica do Estado de doenças ocupacionais entre profissionais de cada unidade;

V - a melhoria das condições de trabalho aos trabalhadores do Estado, para prevenir ou evitar a morte prematura do servidor ou a incapacidade total/parcial para o trabalho; e

VI - a criação de dispositivos de transmissão ou de formação, em parcerias com as Instituições de Ensino Superior - IES, e Núcleos de Educação Permanente - NEP, em temas de saúde no trabalho, por meio de eventos de sensibilização e palestra.



Art. 8º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas:

§1º A promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

§2º A viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei na medida que lhe couber, delegando as secretárias competentes para execução e fiscalização desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é considerada o bem maior do ser humano. A Organização Mundial de Saúde (OMS), define a saúde considerando aspectos como o bem-estar físico, mental e social, ou seja, não restringindo apenas à ausência de doenças ou enfermidades causadas por patologias ou hereditariedade, abrangendo também fatores sociais e psicossociais, relacionados ao ambiente em que o indivíduo está inserido. Uma definição mais abrangente e construtiva de qualidade de vida no trabalho, compreende aspectos relacionados ao bem-estar, saúde e segurança física, mental e social, assim como capacidade para a realização de tarefas com segurança usando adequadamente a energia pessoal.

A área da Saúde do Trabalhador prevê o estudo e intervenção, as relações entre o trabalho e a saúde-doença dos trabalhadores e amplia a visão da medicina do trabalho e da saúde ocupacional. Seus principais objetivos são a promoção e proteção da saúde do trabalhador, por meio do desenvolvimento de ações de vigilância dos riscos presentes nos ambientes e das condições de trabalho e a organização e prestação da assistência aos trabalhadores, envolvendo procedimentos de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação.

Nesse sentido, este campo da saúde “constitui-se na vinculação permanente entre a ação de saúde e a política com os trabalhadores, como sujeitos e protagonistas da ação político-institucional, inclusive na construção de conhecimentos e dos instrumentos de intervenção”. Isso porque a saúde do trabalhador requer ações nas áreas de assistência, promoção e proteção, que devem ser executadas de forma integrada, com abordagens interdisciplinares e intersetoriais, pensando a saúde de forma integral.

À vista disso, os órgãos, tanto federais, quanto estaduais e municipais, precisam de uma atuação comprometida em todos esses vieses, tendo em vista que os servidores públicos também estão susceptíveis aos agravos do processo saúde-doença, condicionados aos ambientes e as relações de trabalho e ao contexto social.

Percebemos que o tema saúde do trabalhador tem sido objeto de estudos e investimentos em setores que compreendem a necessidade de investir na promoção da saúde dos empregados, com o objetivo de obter melhoria no seu desempenho e no desempenho da organização. Conceitos como qualidade de vida, ergonomia e programas de promoção da saúde têm sido introduzidos no cotidiano das organizações e das instituições públicas. Constatamos que vários fatores podem ter influência na saúde do trabalhador, como consequência, ampliam-se os desafios e as dificuldades com relação a um programa nacional de segurança e saúde do trabalhador, seja este do setor privado ou do setor público.



No que tange a Administração Pública, os servidores são o elo entre os órgãos e os clientes/cidadãos, pois estes possuem contato direto com as pessoas que procuram pelos serviços ofertados pelo Estado, portanto desempenham relevante papel na satisfação do cliente com o serviço público. Nessa perspectiva, é necessário promover ações direcionadas à promoção da saúde do bem-estar e da qualidade de vida dos servidores.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é a criação da Rede Estadual de Núcleos de Atenção à Saúde dos Trabalhadores - REENAST, visando promover a saúde e o bem-estar dos profissionais de todas as secretarias e demais órgãos públicos que compõem a estrutura pública do Estado.

Dessa forma, busca-se criar uma rede de núcleo, executados pelo governo do Estado em parceria com a Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, para que todas as unidades e/ou repartição pública estadual tenham em suas sedes salas reservadas para o atendimento dos próprios profissionais específicos do seu setor. Devendo a rede estadual de núcleos fornecer a promoção da saúde do trabalhador, estimular ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnósticos, tratamento e reabilitações, além de viabilizar consultas médicas, solicitação de exames específicos e de rotina, bem como, tratar e acompanhar casos de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemias (colesterol elevado), dentre outros e diversas ações que deverão ser realizadas nos núcleos, buscando condições adequadas de segurança no trabalho, saúde e assistência.

Importante destacar que tal proposição beneficia o sistema laboral como um todo, pois profissionais saudáveis e bem cuidados desempenham suas funções de maneira mais eficiente, diminuindo consideravelmente as filas das unidades de saúde, cujos servidores seriam preventivamente e previamente atendidos no próprio setor de ofício.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Adailton Cruz (PSB) pela Assembleia Legislativa do Acre.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 17 de Setembro de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual